



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM DE VETO N. 01, DE 22 DE JULHO DE 2019

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal proponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 9/2018, de autoria parlamentar, por entender que houve usurpação do poder de iniciativa de proposições que versam sobre o regime jurídico do funcionalismo do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei Complementar n. 9/2018, propõe a revogação do parágrafo único do artigo 47 da Lei "Complementar" n. 426/2007.

Aqui já identificamos um motivo para propositura de Veto Total. É que houve a identificação equivocada do dispositivo que se pretende revogar. O PLC n. 9/2018 fez referência à Lei Complementar n. 426/2007, quando na realidade a intenção seria de revogar dispositivo do Estatuto do Magistério (Lei Ordinária n. 426/2007).

Sob este prisma, o PLC n. 9/2018 trouxe regra que não trará qualquer eficácia, uma vez que propõe a revogação de dispositivo legal inexistente.

Nunca é demais lembrar que a revogação, por ser expressa, deve indicar precisamente o dispositivo legal. Assim, caso venha a ser promulgada norma legislativa baseada no PLC n. 9/2018 não haverá, na prática, a revogação pretendida.

Além do mais, o Parlamentar não possui a competência para deflagrar o respectivo processo legislativo, uma vez que se tentando disciplinar sobre regras inerente ao regime jurídico dos profissionais do magistério, vinculados ao Poder Executivo.

No caso, a hipótese é de desrespeito à regra prevista no inciso II do artigo 44 da Lei Orgânica¹ local, uma vez que matéria atinente a servidores do Executivo a competência **exclusiva** para deflagrar o processo legislativo é do Prefeito Municipal.

¹ Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Por fim, também se vislumbra a infração ao parágrafo único do artigo 44 da LOM², considerando que a revogação do parágrafo único do artigo 47 da Lei n. 426/2007 trará uma consequência econômica ao Município, explica-se.

O dispositivo que se pretende revogar garante ao Município a convocação do profissional do magistério em período de recesso escolar. A possibilidade de convocação deixa clara a distinção de recesso escolar e período de férias anuais. A revogação do dispositivo aproximará o período de recesso escolar ao gozo de férias anuais e, por consequência, implicará no pagamento do abono de 1/3 de férias sobre o período de recesso. Na prática, o PLC n. 9/2018, por esta circunstância, estará aumentando a despesa pública do Executivo, o que encontra óbice no parágrafo único do artigo 44 da LOM.

Portanto, em resumo, são três os motivos para propositura do veto total: (i) equívoco e imprecisão do dispositivo que se pretende revogar; (ii) vício formal, consubstanciado na usurpação do poder de iniciativa de projeto de lei que verse sobre servidor público do Executivo (inciso II do art. 44 da LOM); (iii) criação de despesa pública em desfavor do Executivo (parágrafo único do artigo 44 da LOM).

Considerando que o vício formal é insuscetível de convalidação, mesmo havendo sanção da norma, e considerando os argumentos expostos acima, resta a apresentação de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 9/2018.

Dadas as explicações acima, solicito que esta Augusta Casa de Leis acate o VETO TOTAL proposto.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2019.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

² Art. 44 [...]

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.